ORIGINAL ANEXO AO
PROC Nº 15 / 02
EM 8 / 2 / 02

Senhores Vereadores

A Lei n.º 486-A/97 dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação em nosso Município e tem sido alterada sempre que preciso, de acordo com as necessidades dos usuários e às exigências do serviço.

Essas alterações objetivam aprimorar a qualidade do serviço oferecido à população e adequá-lo às transformações sofridas por uma cidade em ritmo de acentuado crescimento.

Dessa forma, como estamos em permanente contato com os usuários, os autorizatários e as autoridades municipais, temos conhecimento de alguns problemas que podem ser solucionados com as devidas alterações na legislação vigente, razão pela qual, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 12 /02
DOCUMENTO N.º 131 /02

Altera dispositivos da **Lei n.º 486-A/97,** que dispõe sobre o serviço de **transporte coletivo** de **passageiros** na modalidade **lotação** e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, mantidos os parágrafos 1.º a 4.º :

"Art. 9.º - Os veículos utilizados somente serão conduzidos por seus proprietários e até três motoristas auxiliares exclusivos por prefixo, que deverão estar devidamente uniformizados, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Secretaria de Transportes".

Art. 2.º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art. 13 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 13 - .....

I – ter menos de 7 (sete) anos de uso;"

Art. 3.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 17 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, revogado o parágrafo único:

"Art. 17 – É permitido aos autorizatários apanhar ou deixar passageiros durante o trajeto somente nos pontos demarcados pela Secretaria de Transportes e nos pontos de paradas de ônibus das linhas de transporte coletivo no Município".

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 740-A, de 7 de julho de 1999 e o art. 2.º da Lei n.º 841-A, de16 de maio de 2000.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 7 de fevereiro de 2002.

LUCIANO BATISTA

Sec004/CK/amm